Gabinete Desembargadora SÔNIA AMARAL TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL (417) Nº 0800602-45.2023.8.10.0115 APELANTE: BRUNO KAIOUE NEVES DUTRA ADVOGADO: PRENTES DE JESUS MEIRELES FIGUEIREDO - OAB MA21981-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO RELATORA: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO REVISOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCABÍVEL RECORRER EM LIBERDADE. PRESENTES OS REQUISITOS DA PREVENTIVA. APELANTE RESPONDE POR OUTRO CRIME. COMPROVADA A AUTORIA DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA DA POLÍCIA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COERENTES E COMPATÍVEIS COM AS PROVAS DOS AUTOS. VALOR PROBANTE REVESTIDO DE FÉ PÚBLICA. RELEVÂNCIA DAS PROVAS EM SEDE POLICIAL. MANTIDO O AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. PRECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUANTUM DA PENA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEVE SER APURADA PELO JUÍZO DA EXECUCÃO PENAL. APELO DESPROVIDO. I - Incabível o pedido de recorrer em liberdade. posto que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quando observo que o apelante responde a uma ação penal, na Vara Colegiada de Crimes Organizados, por supostamente integrar facção criminosa de alta periculosidade no Estado, o que denota reiteração delitiva. II — No que diz respeito à autoria, as testemunhas de acusação ouvidas em juízo confirmaram os fatos narrados na denúncia, apontando o apelante como autor do delito. E mais: o próprio apelante confessou a prática delituosa em seu interrogatório extrajudicial. Desta feita, observa-se a existência de um robusto conjunto probatório, suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do crime. III — Os depoimentos dos policiais prestados durante a instrução em juízo é meio de prova idôneo, apto a embasar a sentença condenatória, especialmente nos casos em que inexiste dúvida acerca da imparcialidade dos agentes, competindo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não se deu na hipótese. IV - Incabível a aplicação do tráfico privilegiado à espécie, quando todos os elementos comprovam a dedicação criminosa. Isso porque, todos os depoimentos judiciais denotam que o apelante integra uma das maiores facções criminosas no Estado, além de responder por processo criminal da mesma natureza. Precedentes. V- Impossibilidade de substituição da pena privativa por restritiva, pela inalteração da pena fixada, em que representa quantidade maior do que a prevista no artigo 44, inciso I, do Código Penal. Da mesma forma, quanto a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, posto que não perfaz a exigência do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. VI — As alegações de hipossuficiência financeira e de impossibilidade de arcar com o valor da penalidade fixada pelo juízo sentenciante devem ser apresentadas perante o Juízo da Execução Penal, cabendo a esse analisar a situação econômica do apenado e ajustar o adimplemento do montante à condição verificada. Precedentes. VII - Apelo desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, à unanimidade, em conformidade com parecer da Procuradoria Geral de Justiça em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Participaram do julgamento esta relatora e os senhores Desembargadores Gervásio Protásio dos Santos Júnior (Presidente) e Sebastião Joaquim Lima Bonfim (Revisor). Sala das sessões virtuais da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís—MA, julgamento finalizado aos

trinta e um de julho de Dois Mil e Vinte e três. Desembargadora SÔNIA Maria AMARAL Fernandes Ribeiro Relatora (ApCrim 0800602-45.2023.8.10.0115, Rel. Desembargador (a) SONIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 01/08/2023)